



Assunto: Abono de faltas pelo Conselho de Classe¹

I – FREQUÊNCIA ESCOLAR E ABONO DE FALTA

No tocante à frequência escolar, a LDB – Lei nº 9.394/96 assim dispõe:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

VI - **o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;**

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância. (grifos acrescidos).

Nota-se que o controle dessa frequência será realizado pela escola, conforme disposto no seu regimento, exigindo-se a frequência mínima de 75% do total de horas letivas para obter a aprovação.

O regimento a que a LDB se refere, no IFSC, é materializado no regimento didático-pedagógico – RDP (Resolução CONSUP nº 20/2018), nos termos do art. 207 da CF/88, parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.892/08 e arts. 12, I, 15, 53 e 54 da LDB.

Em relação a frequência mínima, o RDP traz redação idêntica quanto ao percentual e acrescenta:

Art. 100. O controle da frequência às aulas será de responsabilidade do professor, devendo ser efetuado no sistema acadêmico, sob a supervisão da Coordenadoria de Curso.

§ 1º Será obrigatória a frequência às atividades correspondentes a cada componente curricular, ficando nela reprovado o aluno que não comparecer, no mínimo, a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 2º Cabe ao aluno acompanhar a sua frequência às aulas.

§ 3º **Cabe ao conselho de classe a deliberação sobre excesso de faltas, considerando os motivos devidamente documentados.**

§ 4º A frequência do aluno no componente curricular será computada a partir da data de sua matrícula. (grifei)

, considerando os motivos devidamente documentados.

§ 4º A frequência do aluno no componente curricular será computada a partir da data de sua matrícula. (grifos acrescidos).

¹ Documento para circulação de interna, elaborado pelo Assessoramento Técnico da PROEN (Portaria do Reitor nº 1925/2022).



Além disso, conceitua o “abono de falta” com a seguinte redação:

1. Abono de faltas: Processo que **desconsidera, para fins de cálculo da frequência mínima do discente, as ausências às atividades acadêmicas amparadas legalmente.** (grifos acrescidos).

Assim, para abonar uma falta, ou seja, justificar uma ausência em atividade pedagógica, o RDP apresenta alguns documentos necessários. Por exemplo, quando se trata de avaliação, o aluno terá a oportunidade de realizar nova atividade avaliativa quando se ausentar “por motivo de doença ou por falecimento de familiares, convocação do judiciário e do serviço militar” (art. 97, do RDP). Ainda segundo o mesmo documento, para a “comprovação de ausência por motivo de saúde, somente será aceito o atestado médico ou odontológico” (§ 2º, art. 97, do RDP).

Desta forma, havendo justificativa legal para ausência em atividades pedagógicas, **haverá o registro de falta no diário de classe**, mas esta falta **não** será computada no cálculo de 25% de infrequência.

Verifica-se que no caso de abono de falta (devidamente justificada) não há necessidade de deliberação pelo conselho de classe, uma vez que o próprio docente poderá ajustar a coluna de quantitativo de faltas no diário de classe.

No entanto, há ainda outros casos excepcionais que são tratados pela própria LDB ou em outras legislações infraconstitucionais, os quais serão tratados adiante.

1.1 Ausência de aula por convicção religiosa

O estudante matriculado poderá se ausentar de aula ou prova agendada para o dia em que, segundo a sua religião, seja impedido o exercício, sendo definidas prestações alternativas a critério da instituição, nos termos do art. 7-A da LDB.

Nesta situação, **haverá o registro de falta**, no entanto, ao final do

período letivo e realizada a prestação alternativa definida pela instituição, deverá ser ajustado o quantitativo de faltas do estudante, em atenção ao §2º do art. 7-A da LDB.

Desta forma, as ausências não serão computadas no percentual de infrequência.

1.2 Exercício domiciliar

Tem por objetivo disponibilizar aos estudantes condições especiais de acompanhamento e participação nas atividades pedagógicas em situações definidas em lei que impossibilitam a sua frequência e participação nas atividades escolares regulares, com afastamentos superiores a quinze dias.

Os casos previstos em lei a que se refere o art. 107 são aqueles definidos no decreto-lei nº 1.044/1969 e na Lei nº 6.202/1975:

I – Portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, desde que se constituam em ocorrência isolada ou esporádica.

II – Alunas gestantes, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação e durante 3 (três) meses. Em casos excepcionais, devidamente comprovados por atestado médico, o período de repouso antes e depois do parto poderá ser dilatado.

Nestas situações, **haverá o registro de falta no diário de classe** e, cumprido o programa de estudos, haverá a regularização do quantitativo de faltas, não sendo computadas, portanto, no percentual de infrequência.

1.3 – Dispensa da frequência

A dispensa da frequência é utilizada apenas nos casos em que a legislação, interna ou externa, dispensa o estudante de comparecer no



ambiente escolar em razão de situações excepcionais. São utilizados nas seguintes situações:

- I - aluno matriculado em Órgão de Formação de Reservista,
- II - para participação em reuniões do CONAES; e
- III - casos facultados por lei para prática de Educação Física.

Estas possibilidades estão ancoradas no art. 1º, § 4º do Decreto-Lei nº 715/1969, no art. 7º, §5º do Decreto-Lei 10.861/2004, na Lei nº 10.793/2003 e 7.692/1988 a saber:

Art. 1º, §4º Todo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva que seja obrigado a faltar a suas atividades civis, por força de exercício ou manobras, ou reservista que seja chamado, para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica, do Dia do Reservista, **terá suas faltas abonadas para todos os efeitos.**

Art. 7º, § 5º As instituições de educação superior **deverão abonar as faltas do estudante** que, em decorrência da designação de que trata o inciso IV do caput deste artigo, **tenha participado de reuniões da CONAES** em horário coincidente com as atividades acadêmicas.

Art. 1º É facultativa a prática da Educação Física, em todos os graus e ramos de ensino:

- a) ao aluno que comprove exercer atividade profissional, em jornada igual ou superior a 6 (seis) horas;
- b) ao aluno maior de 30 (trinta) anos de idade;
- c) ao aluno que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em outra situação, comprove estar obrigado à prática de Educação Física na Organização Militar em que serve;
- d) ao aluno amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- e) ao aluno de curso de pós-graduação; e
- f) à aluna que tenha prole. (grifos acrescidos).

Internamente, no Regulamento didático-pedagógico (Resolução CONSUP nº 20/2018), ratifica-se a dispensa para a prática de Educação Física, nas situações em que os estudantes:

- I - Cumpram jornada de trabalho igual ou superior a seis horas diárias;
- II - Maiores de 30 (trinta) anos de idade;
- III - Prestam serviço militar;
- IV - Em condição de saúde que não permita a prática de exercícios;
- V - Gestantes e lactantes.



Nestas situações, **não se registra falta no diário de classe**, utiliza-se o “D – Dispensado”. Nas demais situações em que o estudante está ausente, deverá ser registrado como falta nos respectivos dias e, havendo comprovação de ausência, ao final do semestre, será ajustado o quantitativo de faltas na coluna correspondente do diário de classe, evitando a reprovação conforme limites de frequência mínima exigidas no RDP e LDB.

1.4 – Outras situações excepcionais e atuação do Conselho de Classe

Podem ocorrer, para além das disposições constantes neste documento, outras situações em que os estudantes se ausentam das aulas, como por exemplo, em razão do trabalho e para doação voluntária de sangue.

Tanto nestas situações excepcionais, quanto naquelas em que há justificativa legal para ausência das atividades pedagógicas, houve o registo de falta no diário de classe e não houve o ajuste do quantitativo de faltas na coluna correspondente do diário de classe, **haverá a necessidade de deliberação pelo conselho de classe.**

II – LEGALIDADE DO ABONO DE FALTA REALIZADO PELO CONSELHO DE CLASSE

Conforme exposto ao longo do texto, há as situações excepcionais em que a legislação infraconstitucional autoriza o estudante a se ausentar de atividades pedagógicas, não sendo computadas no cálculo de 25% de infrequência.

Para além disso, há também a prerrogativa de que o controle de frequência seja realizado pelas próprias instituições de ensino com base em seus regimentos, bem como, em sua autonomia pedagógica, nos termos do art. 207 da CF/88, parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.892/08 e arts. 12, I, 15, 53 e 54 da LDB



Ademais, explicita-se ainda o caráter avaliativo do processo de aprendizagem realizado pelo conselho de classe. Esta avaliação está em plena consonância com o art. 206 da CF/88 (pleno de desenvolvimento do sujeito), ratificado no art. 2º da LDB.

Desta forma, **não há ilegalidade** nas situações em que, havendo conceito suficiente e infrequências devidamente justificadas, o conselho de classe avalia **o desenvolvimento do estudante** e delibera sobre o excesso de faltas, nos termos do Regulamento Didático-pedagógico do IFSC.

Florianópolis-SC, 02 de dezembro de 2022.